

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

P A R E C E R N° 1455/72

Aprovado por Deliberação

Em 9/10/1972

PROCESSO: CEE-n° 873/71

INTERESSADO: FUNDAÇÃO REGIONAL EDUCACIONAL DE AVARÉ

ASSUNTO: Autorização para instalação e funcionamento de Escola Superior de Educação Física.

CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU

RELATORA: CONSELHEIRA MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR

HISTÓRICO:- A Fundação Regional Educacional de Avaré, entidade mantenedora da Faculdade de Ciências e Letras e do Colégio Industrial de Avaré, em requerimento datado de 26 de julho de 1971, solicitou ao Conselho Estadual de Educação autorização para instalação e posterior funcionamento de uma Escola de Educação Física na mesma cidade, tendo juntado, posteriormente, a seu requerimento os documentos considerados necessários por este Conselho.

A matéria, encaminhada à douta Câmara do Terceiro Grau, foi relatada pelo ilustre Conselheiro Luiz Cantanhede de C. Almeida Filho, e a 28 de fevereiro de 1972, a referida Câmara, após discussão e votação, adotava como seu Parecer a conclusão do voto do Relator, lavrada nos seguintes termos:

"Considerando a documentação constante do processo, o atendimento a todas as exigências da Deliberação CEE-n° 20/65, a necessidade de criar escolas de educação física para que, dentro de poucos anos, a legislação federal que criou o ensino obrigatório da educação física, em todos os graus de ensino no país, possa ser perfeitamente cumprida e considerando a situação especial da cidade de Avaré, sou de parecer que a Fundação Regional e Educacional de Avaré deverá ser autorizada a instalar e fazer funcionar a Escola Superior de Educação Física, se satisfeitas as exigências do ensino de 12 grau, o que será verificado pela douta Câmara competente".

O processo, enviado à Câmara do Ensino do Primeiro Grau, foi relatado pelo nobre Conselheiro Olavo Baptista Filho. A 27 de março de 1972, a supracitada Câmara adotava como seu Parecer a conclusão do voto do eminente Relator, assim expressa-

"Manifesto-me contrário a qualquer dispêndio direto ou indireto que a Prefeitura de Avaré queira fazer com uma Escola Superior de Educação Física, mesmo através de uma Fundação de direito público (sic). Os ensinos de 1° e 2° graus não estão sendo atendidos satisfatoriamente. Acrescente-se que o Município já conta com uma Faculdade de Filosofia."

Tendo sido juntados ao processo novos elementos oferecidos pela interessada, a matéria foi novamente encaminhada ao nobre Conselheiro Relator da câmara do Primeiro Grau que se pronunciou nos seguintes termos:

"Procedendo à revisão dos documentos recém-juntados pela Fundação Regional Educacional de Avaré, sou de opinião que se mantenha a conclusão já aprovada no referido Parecer,"

A 3 de abril de 1972, a Câmara do Ensino do Primeiro Grau adotava como seu Parecer o voto do nobre Conselheiro Olavo Baptista Filho, com declaração de voto oferecida pelo ilustre Conselheiro Paulo Nathanael Pereira de Souza.

Na sessão plenária deste Conselho Estadual de Educação, realizada a 10 de abril de 1972, à vista dos novos documentos juntados aos autos, o nobre Conselheiro Arnaldo Laurindo solicitou a remessa do protocolado à Câmara do Ensino do Segundo Grau, tendo sido incumbido de relatar a matéria o nobre Conselheiro A. Delorenzo Neto. A 21 de julho de 1972, a douta Câmara do Segundo Grau, após discussão e votação, reconhecia, como seu Parecer a conclusão do voto do ilustre Conselheiro relator assim redigida:

"O processo, é certo, veio ao exame desta Câmara para o atendimento de preceito da Resolução CEE-nº 20/65 que, em seu Artigo 5º, item VII, exige demonstração de que o Município possui condições materiais para atendimento satisfatório, não só das necessidades do ensino primário, como também das do ensino médio. Aliás, esta documentação quanto ao ensino do 2º grau foi comprovada com novos documentos adicionados ao Processo pela Prefeitura Municipal e Delegacia do Ensino Secundário e Normal de Avaré. Este o nosso voto, s.m.j." (documentos de fls. 311 a 313).

Em sessão plenária realizada a 14 de agosto, o Parecer da Câmara do Ensino do Primeiro Grau foi aprovado por maioria de votos, tendo sido sua conclusão publicada no D. O. de 16.8.72.

A 18 de agosto de 1972, a Fundação Regional Educacional de Avaré dirigia-se ao Exmo Senhor Presidente do Conselho Estadual de Educação, solicitando fosse anexado ao processo de autorização da Escola de Educação Física o pedido de reconsideração da decisão daquele Egrégio Colegiado. Fundamentando seu recurso, o Sr. Diretor Executivo da Fundação Regional Educacional de Avaré, destacando elementos já presentes no processo, preocupou-se em demonstrar, inicialmente, que o ensino primário e secundário vem sendo convenientemente atendido pela Prefeitura de Avaré e que a mesma não terá novas despesas com a instalação da Escola Superior de Educação Física. A seguir, lamentou o solicitante a não indicação, no Parecer aprovado, das possíveis falhas existentes no atendimento dos ensinos de 1º e 2º graus, o que teria ensejado à Prefeitura a possibilidade de saná-las.

Finalmente , o Sr. Diretor da Fundação procurou a pontar os inconvenientes que, no seu entender, decorreriam de uma política que vedasse a participação das Municipalidades no Ensino Superior, através de Fundações, declarando que a rigorosa fiscalização a que estão sujeitas as Fundações Municipais é uma garantia não só da rigorosa aplicação das verbas, como da "boa qualidade do ensino. Em tais condições, as vultosas verbas que as Municipalidades, autoriza das pelo Conselho Federal de Educação (Cf. cópias xerografadas anexas), poderiam, na opinião do solicitante, levar a melhores resulta dos, no que concerne à qualidade do ensino, se investidas através de tais Fundações.

FUNDAMENTAÇÃO: Visando a garantir a participação dos Municípios no desenvolvimento do ensino fundamental, determina a Constituição Federal em seu Artigo 15 § 3º, alínea "b", que a não aplicação Por parte dos Municípios de ao menos 20% de sua receita tributária no ensino primário, autorizará a intervenção do Estado. Por sua vez a Lei nº 5.692 volta a referir-se à atuação municipal no campo do ensino do 1º grau. Determina a nova Lei de Diretrizes e Bases, em seu Artigo 58, que a legislação estadual supletiva estabeleceria as responsabilidades do próprio Estado e de seus Municípios no desenvolvimento dos diferentes graus do ensino, declarando expressa mente no parágrafo único do mesmo artigo que as providencias acima mencionadas deverão visar à progressiva passagem para a responsabilidade municipal de encargos e serviços de educação, especialmente de 12 grau, que pela sua natureza possam ser realizados mais satisfatoriamente pelas administrações locais.

Entretanto, os compromissos a serem assumidos, no futuro, pelas Municipalidades, face às exigências da Lei nº 5.692/71, não foram ainda determinados. No caso especial da Prefeitura de Ava ré, somente um convenio entre a Municipalidade e a Secretaria da Edu cação, em que se definam com precisão os encargos municipais na área do ensino de 1º grau, permitirá determinar o montante dos recursos necessários ao atendimento dos compromissos assumidos.

A Prefeitura Municipal de Avaré cumpre a exigência constitucional, destinando não menos de 20% de sua receita tributária ao ensino primário. A Lei municipal nº 712, de 24 de novembro de 1970, estimou em C\$ 086.000,00 a receita tributária do Município e o Decreto nº 547, de 3 de dezembro de 1970, discriminando a despesa , determinou que fossem reservados (2\$ 231.940,00 para os gastos com o ensino primário, importância que supera o mínimo exigido pela Constituição.

Entretanto, I preciso observar que o ensino de 1º grau no Município de Avaré encontra-se, no momento, sob a responsabilidade quase que exclusiva do Estado, e que a importância acima mencionada, destinada ao pagamento de alguns professores e de uns poucos funcionários, à aquisição de material didático e de limpeza, a aluguéis, à merenda escolar, a auxílios a Caixas Escolares, à reforma e construção de prédios etc... será absolutamente insuficiente no caso de serem confiados ao Município maiores responsabilidades na área do ensino do 1º grau.

Atualmente esse ensino, maciçamente custeado pelo Estado, não apresenta problemas na região, segundo o declaram as autoridades escolares estaduais locais.

Entretanto, considerando-se os compromissos que futuramente deverão assumir, seria de bom alvitre que as Prefeituras não, assumissem, no campo do ensino superior, encargos que comprometessem os orçamentos futuros.

O Diretor Executivo da Fundação mantenedora da Faculdade de Ciências e Letras de Avaré, em ofício datado de 25 de março de 1972 (fls. 265)» declara que "não haverá necessidade de subvenções da Prefeitura Municipal de Avaré para a instalação e manutenção da Escola de Educação Física, e que, "conforme o espírito de nossa legislação escolar, deverá o Município atender prioritariamente ao 1º Grau." Declara também que a Fundação Regional Educacional de Avaré é hoje uma entidade que se mantém por si própria, com cerca de 1.100 alunos matriculados nos diversos cursos, e com um saldo bancário de C\$ 369.071,88 a 24 de março do corrente.

É preciso que se observe, entretanto, que a propalada auto-suficiência da Fundação é mais aparente que real, e que, na verdade, a Prefeitura Municipal despende anualmente, com a referi da Fundação, polpudas verbas. Examinando-se o orçamento analítico da despesa para o exercício de 1971) constata-se que da verba C\$ 663.045,00 destinada à Educação e Cultura, reservaram-se C\$ 200.000,00 como auxílio à Fundação Regional Educacional de Avaré, "para manutenção da Faculdade de Ciências e Letras", e C\$ 114.000,00 para a aquisição do prédio em que funciona a Faculdade. Portanto, destinou-se, no ano de 1971, um total de C\$ 344.000,00 para a Fundação Regional Educacional de Avaré e mais especificamente para a Faculdade de Filosofia, e um total de C\$ 231.940,00 para os gastos com o ensino primário. É necessário que se acrescente ainda, que as subvenções concedidas à Fundação acham-se reguladas na Lei municipal nº 583, de 30 de julho de 1968 que criou a referida entidade e que, em seu Artigo 2º, determina o seguinte: "A Prefeitura Municipal subvencionará a referida Fundação, anualmente, com a importância correspondente a 15% de sua receita orçamentária, que deverá constar dos respectivos orçamentos a partir do exercício de 1969".

Portanto, em função de tal dispositivo legal, 15% da receita orçamentária da Prefeitura de Avaré destinam-se a subvenções à Fundação. O que virá a ocorrer no caso de serem confiadas à Prefeitura de Avaré maiores responsabilidades no campo do ensino de 1º grau. Certamente a Fundação, agraciada com tão significativa parcela do orçamento municipal, será chamada a participar desse nível do ensino do qual não tem cuidado, nele invertendo as dotações orçamentárias de que não necessita já que é auto suficiente segundo o testemunho das autoridades locais - como também os possíveis lucros que possam advir dos estabelecimentos de ensino superior que mantém ou que venha a manter.

CONCLUSÃO:- À vista do exposto e considerando:

a) a inexistência de um convênio entre o Estado e a Prefeitura de Avaré que defina as responsabilidades do Município no campo do ensino de 1º grau,

b) o cumprimento da exigência constitucional de aplicação de não menos de 20% da receita tributária no ensino primário,

c) a declaração da autoridade escolar estadual que afirma não ter a região problemas de atendimento da população escolar infantil,

SOMOS DE PARECER que não existem, no momento, motivos concretos para obstar, em nome do atendimento do ensino de 1º grau, a criação de uma Escola Superior de Educação Física, em Avaré.

São Paulo, 18 de setembro de 1972.

a) Cons^a Maria de Lourdes Mariotto Haidar - Relatora

A Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em sessão realizada da nesta data, após discussão e votação, adotou como seu Parecer a conclusão do VOTO da nobre Conselheira.

Presentes os nobres Conselheiros:- António d'Ávila, José Borges dos Santos Jr., Maria de Lourdes Mariotto Haidar, Maria Ignez Longhin de Siqueira e Therezinha Fram.

São Paulo, 18 de setembro de 1972.

a) Conselheiro Jair de Moraes Neves - Presidente.

Aprovado, por maioria, na 453ª sessão plenária do Conselho Estadual de Educação, realizada em 9 de outubro de 1972.

Foram votos vencidos os Conselheiros OLAVO BAPTISTA FILHO e ELOYISIO RODRIGUES DA SILVA. O Conselheiro ALPINOLO LOPES CASALI apresentou declaração de voto.

DECLARAÇÃO DE VOTO

Cons. Eloysio Rodrigues da Silva

Referente ao Parecer nº 1455/72 Proc. CEE-nº 873/71

Voto contrariamente às conclusões do parecer, em virtude de não concordar com a afirmação da nobre Relatora, segundo a qual o município de Avaré vem cumprindo a Constituição Federal, quanto a aplicação de recursos no ensino de 1º grau.

Pela documentação juntada ao Processo e nos termos do artigo 23, Parágrafo 86 da Constituição Federal, bem como nos termos dos artigos 58 e 59 da Lei federal nº 5.692/71, verifica-se que a Prefeitura Municipal de Avaré não vem dando cumprimento à legislação em vigor, ou seja, aquela Prefeitura não dispense, com o Ensino Fundamental, os 20% da Receita Tributária prevista em lei.

São Paulo, 9 de outubro de 1972.

a) Cons. Eloysio Rodrigues da Silva

DECLARAÇÃO DE VOTO

Cons. Alpínolo Lopes Casali

Processo-CEE n° 873/71 Referente ao Parecer-n° 1455/72

Acolho o Parecer, originário da Câmara do Ensino do Primeiro Grau.

O voto da nobre Conselheira Maria de Lourdes (Ylariotto háiaidar incentiva -me, porém, a declarar o seguinte:

1 - A Prefeitura Municipal de Avaré, nas termos da Lei municipal n° 583, de 30 de julho de 1968, subvenciona a Fundação Regional de Auaré, a partir do exercício de 1969, com a quantia correspondente a 15% de sua receita orçamentária.

2 - A Fundação é mantenedora da Faculdade de Ciências e Letras e da ora autorizada Escola Superior de Educação Física.

3 - No exercício de 1971, a Prefeitura Municipal destinou à Educação e Cultura a verba de C\$ 663.043,00, reservando Cr\$ 314.000,00 para a Faculdade de Ciências e Letras, dos quais Cr\$ 114.000,00 para aquisição do prédio, e C\$ 231.940,00 para o antigo ensino primário .(folhas 350).

4 - A fls. 265, há um documento, subscrito pelo Diretor Executivo da Fundação Regional Educacional de Avaré, datado de 25 de março de 1972. Nele, o seu signatário assevera que "não haverá necessidade de subvenções da Prefeitura municipal de Avaré para a instalação e manutenção da Escola de Educação Física" e, "conforme o espírito de nossa legislação escolar deverá o Município atender prioritariamente ao 1° grau".

5 - Segundo comprovantes carreados pela Fundação para os autos deste Pra cesso, é excelente a situação financeira da Faculdade de Ciências e Letras.

Os documentos, a fls. 271 a 277, demonstram a existência de depósitos bancários, em março de 1972, no total de Cr\$ 389.232,22.

6- O já citado documento, a fls. 265, esclarece que o "prédio da entidade é próprio, possuindo inclusive alojamentos e restaurante para professores".

6 - Diz a Lei nº 5.692, de 1971: - "Aos municípios que não aplicarem ,em cada ano, pelo menos, 20% da receita tributária municipal no ensino de 1º grau aplicar-se-á o disposto no artigo 15, § 39, alínea "f", da Constituição (Artigo 50),

No parágrafo único: "Os municípios destinarão ao ensino de 1º grau, pelo menos 20% das transferências que lhes couberem no Fundo de Participação".

7- Preconiza a Lei nº 5.692, de 1971 :- "A legislação estadual supletiva, observado o disposto no artigo 15 da Constituição Federal, estabelecerá as responsabilidades do próprio Estado e dos seus municípios no desenvolvimento dos diferentes graus de ensino . . . " (Artigo 58) .

No parágrafo único: As providências de que trata este artigo visarão à progressiva passagem para a responsabilidade municipal de encargo e serviços de educação, especialmente de 1º grau, que, pela sua natureza possam ser realizados satisfatoriamente pelas administrações locais".

8- A norma do artigo 58 há de ser aplicada diferentemente aos municípios do País ou de cada Estado.

A aplicação configurar-se-á desde a assunção total dos encargos de ensino de 1º grau, sem exceção sequer de um de seus aspectos, até as modalidades mais simples de cooperação com o Estado.

O tema Município-Ensino relembra as manifestações do Tribunal de Contas da União e de São Paulo a respeito de outro, polemico como o anterior, ou seja Município- Administração.

Ate onde se deve permitir que o ensino, de 1º grau posso transferir-se totalmente aos Municípios? Que requisitos devem apresentar dos Municípios para serem dignos dessa honraria?

Bem Se esta declaração de voto comporta tais interrogações, obvia mente, não haverá lugar para a resposta.

9- Concluo,

Parece-me que e chegada a hora da Fundação Regional de Avaré reiniciar à subvenção municipal de 15% da receita orçamentária e da Prefeitura Municipal de Avaré aplicar a quantia que lhe for correspondente, porque não necessária à salutar administração local - e se o fosse não seria destinada para o ensino superior -, na progressiva manutenção do ensino de 1º grau ou em uma das modalidades pioneiras de cooperação com o Estado.

Sala "Carlos Pasquale", 9 de outubro de 1972. a) Cons. Alpínolo Lopes Casali